

Autodeterminação dos povos: a percepção indígena sobre esse direito fundamental

People's self-determination: the indigenous perception of this fundamental right

Marinez Santana Nazzari¹

RESUMO

O artigo apresentado tem como tema o direito à autodeterminação, que é delimitado na perspectiva dos povos indígenas, indagando de que maneira os mesmos significam esse direito, como contextualizam a sua implementação e compreendem sua aplicabilidade. Assim, o objetivo principal foi o de investigar de que maneira os sujeitos pesquisados significam o direito à autodeterminação, positivado nos diplomas internacionais, Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e Declaração da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007, e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB 1988). Nesse universo da pesquisa qualitativa, escolhemos como procedimentos metodológicos a pesquisa bibliográfica, considerando que ela nos possibilita o acesso ao processo histórico de posituação do direito à autodeterminação e seus desdobramentos na legislação relacionada aos povos indígenas. As fontes bibliográficas oportunizaram, ainda, o acesso ao discurso dos sujeitos do direito à autodeterminação, bem como, a formação do *corpus* da pesquisa a ser analisada, *corpus* esse composto por recortes de publicações em livros e sítios eletrônicos que veiculam textos ou entrevistas com representantes dos povos indígenas. A pesquisa se justifica na medida que o Brasil é um dos países com maior diversidade sociocultural do planeta e os povos indígenas que compõem essa diversidade, são titulares do direito à autodeterminação. No entanto, as reflexões acadêmicas sobre a temática têm construído o entendimento da autodeterminação com um olhar externo sendo escassas as reflexões dialógicas com os titulares desse direito. É preciso que se avance no sentido de oportunizar que eles, os povos indígenas, expressem seu entendimento, que façam parte da construção desses direitos e da comunidade que os estuda e interpreta.

Palavras chave: autodeterminação; direito indígena; povos indígenas.

ABSTRACT

The presented article has as its theme the right to self-determination which is delimited from the perspective of indigenous people, asking them what this right means to them, how they contextualize its implementation and understand its applicability. Thus, the main objective was to investigate how the surveyed subjects interpret the right to self-determination, confirmed in International Diplomas, the 169 International Labor Organization Convention (ILO) and the United Nations Declaration (UN) on the 2007 Indigenous People Rights, and in the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil (CRFB 1988). In this qualitative research universe, a bibliographic research was chosen as methodological procedures,

¹ Universidade do Estado de Mato Grosso, Unemat, nazzari.mari@gmail.com

considering the fact that it enables us to access the historical process of proving the right to self-determination and its legislation consequences related to indigenous people. The bibliographic sources also provided access to the subjects' discourse of the right to self-determination, as well as the formation of the *corpus* research to be analyzed. This *corpus* is composed of clippings from books and websites publications which show texts or interviews with indigenous people representatives. The research is justified to the extent that Brazil is one of the countries which has the greatest socio-cultural diversity on the planet, and indigenous people that make up this diversity hold the right to self-determination. However, academic reflections on the theme have built the understanding of self-determination through an external look when the holders of this right lack dialogical reflections. It is necessary to move forward in order to make it possible for the indigenous people express their understanding and be part of the construction of these rights, as well as for the community that studies and interprets them.

Keywords: right to self-determination; indigenous law; indigenous people.

1. INTRODUÇÃO

O artigo que aqui se apresenta propõe a reflexão sobre o tema do direito à autodeterminação. O mesmo foi abordado a partir da sua construção histórica no contexto da colonização europeia do continente americano e da transformação das sociedades coletivas dos povos nativos em Estados-Nações até o recente processo de descolonização e o conseqüente espaço para o renascimento do multiculturalismo no bojo das mudanças ocorridas nos Estados constitucionais.

A temática envolve também a positivação da autodeterminação nos diplomas internacionais da Organização das Nações Unidas (ONU), na Organização Internacional do Trabalho (OIT) e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB 1988).

A delimitação que definiu o objeto da pesquisa é o direito à autodeterminação a partir da significação e da aplicabilidade que lhes dão os povos indígenas, considerando a concretização desse direito. Assim, o que se objetivou investigar é de que maneira os sujeitos desse direito compreendem e significam a autodeterminação? Esta que ganha concretude nos seus desdobramentos em direito à consulta prévia, livre e informada, direito ao não contato das comunidades indígenas com a comunidade envolvente, direito à jurisdição indígena, direito à capacidade postulatória e o respeito e reconhecimento dos modos próprios de organização social e cultural.

As reflexões acadêmicas sobre a temática têm construído o entendimento da autodeterminação do ponto de vista histórico, antropológico, da análise da sua aplicação em diferentes instâncias da justiça, todavia sempre a partir de um olhar externo. São escassas as reflexões dialógicas com os titulares do direito.

A pesquisa que se propôs tem como pressuposto que os valores morais, os conhecimentos científicos, as regras sociais e políticas e os direitos são construídos na interação entre os sujeitos sociais e nas relações que eles estabelecem para a produção da sua existência. Essa interação, por sua vez, se desenvolve por meio dos mecanismos simbólicos que os sujeitos sociais utilizam para significar e interpretar suas relações econômicas, sociais, políticas e culturais. Assim, pode-se dizer que a interpretação ocorre na ordem do simbólico, contudo, que ela se ancora na história e na cultura de cada povo.

Situa-se, desse modo, no campo da pesquisa qualitativa, que tem como um de seus objetos as ações dos sujeitos sociais e que, conforme Bogdan (1994), privilegia a compreensão do comportamento buscando captar a perspectiva desses sujeitos da investigação.

Nesse universo da pesquisa qualitativa, escolhe-se como procedimento metodológico a pesquisa bibliográfica, considerando que ela nos possibilita o acesso ao processo histórico de positivação do direito à autodeterminação e seus desdobramentos na legislação relacionada aos povos indígenas.

As fontes bibliográficas oportunizaram, ainda, o acesso ao discurso dos sujeitos do direito à autodeterminação, bem como, a formação do *corpus* que foi analisado. *Corpus* esse composto por recortes de publicações em livros e sítios que veiculam textos ou entrevistas com representantes dos povos indígenas. Fragmentos discursivos que foram analisados tendo como balizas as perguntas norteadoras da pesquisa.

2.O PERCURSO HISTÓRICO DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO

Os significados que os vocábulos ou as locuções carregam, para além da definição linguística, são constituídos por sujeitos históricos, tributários da ideologia que os governa. Assim, o direito à autodeterminação vem sendo significado de diferentes maneiras conforme é manuseado na história do Direito Ocidental (ORLANDI, 1993).

Desse modo, nos últimos cinco séculos o direito à autodeterminação se configurou e reconfigurou, assumindo ora sentidos relativos as relações entre Estados, ora de relações entre o Estado e os sujeitos, ora nas relações entre coletividades e Estados, constando, mais recentemente, no rol dos direitos humanos.

No princípio do século XVI (1502), Bartolomé de Las Casas, religioso colonizador espanhol, elaborou um conjunto de argumentações jurídicas e teológicas com o objetivo de construir uma corrente de pensamento chamada de indigenista (SOUZA FILHO, 2018). Esse

pensamento defendia que os povos nativos tinham direito de preservar seus territórios, suas organizações sociais, seus traços culturais, suas riquezas e que não eram obrigados a converter-se ao catolicismo.

Na mesma linha, ainda no século XVI, Francisco de Vitória discutia o direito dos povos indígenas americanos na sua relação com a Coroa Espanhola e a Igreja Católica, defendendo que os mesmos tinham direito de autonomia e a não submissão ao governo colonial. Por tal posição, ALBUQUERQUE (2008, p. 141) considera que “a raiz jurídica do princípio da autodeterminação dos povos encontra-se em (Francisco de) Vitória”. Na perspectiva de Las Casas e Vitória, a autodeterminação se configurava como o direito à autonomia dos povos nativos que tinham o seu território e soberania esbulhados por outro Estado.

No contexto de formação dos Estados europeus, no século XVII (1648), é possível localizar outro marco da presença do direito à autodeterminação. Aqui, ele está no conjunto de tratados, denominados “Paz de Vestefália”, celebrados entre os nascentes Estados que formavam a Europa. Esses tratados visavam a delimitação das fronteiras entre os mesmos, a não intervenção de um Estado nos assuntos internos do outro, bem como a não intervenção da Igreja nos assuntos desses Estados (MORAES, 2014).

Avançando para o século XVIII, temos a presença do direito à autodeterminação nos movimentos revolucionários burgueses da França e das Colônias Americanas. Na Revolução Francesa, o cenário era o da monarquia absolutista, do povo que se organizava e reivindicava representatividade no governo, a cidadania. Nesse caso, o sentido da autodeterminação foi a busca da transformação política interna, nas relações dos sujeitos com o Estado (BARBOSA, 2001).

Na primeira metade do século XX, segundo Anjos Filho (2009), o conceito adquire conotações diversas e relacionadas às orientações políticas que ocupavam o cenário polarizado da época. No contexto socialista, capitaneado pela União Soviética, a autodeterminação foi associada ao ideal marxista de libertação das classes oprimidas; já para os pensadores liberais, ligados aos EUA, a autodeterminação correspondia aos ideais de democracia liberal e ao nacionalismo europeu.

Quando esse direito ressurgiu, após a Segunda Guerra Mundial, prevalece a conotação ocidental americana, que é positivada como Princípio de Direito Internacional por ocasião da criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945.

Essa conceituação contemporânea, permeada pelo ideário do liberalismo, inicialmente, está relacionada com o processo da descolonização. É com essa bandeira que o direito à autodeterminação passa a figurar nos diplomas internacionais por meio da ONU. Além disso, há também a intenção da criação de uma organização internacional com regras que permitissem uma ordem mundial (ANJOS FILHO, 2009).

Como o descrito acima, na Carta da ONU, o objetivo era estabelecer uma ordem jurídica internacional e a proteção dos Estados que nasciam com a descolonização². Dessa maneira, a autodeterminação estava restrita às relações entre os Estados servindo ao modelo de Estado-Nação.

Porém, a realidade nos novos Estados era a de pluralidade étnica. Os povos que haviam sido subjugados pelo colonialismo resistiram e agora buscavam seu espaço nessa nova ordem política. Emerge, assim, a demanda pela dimensão da autodeterminação interna. Essa face do direito diz respeito ao direito de escolha do próprio povo em relação à participação num Estado que deve ser multiétnico (ANJOS FILHO, 2009).

Tal demanda exige a ampliação do direito à autodeterminação o que, gradativamente, passa a acontecer nos diplomas dos organismos internacionais. Em 1966 foram editados dois pactos importantes para o avanço dos direitos humanos³e, dentre eles, o direito à autodeterminação (CASAGRANDE, 2003). Outra ampliação importante e mais abrangente do princípio da autodeterminação ocorreu em 1970⁴.

A fonte internacional mais enfática do direito à autodeterminação é a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). O conteúdo dessa Convenção foi estabelecido já dentro de uma nova matriz de relações do Estado com o povo, baseada na antropologia

²Compreendida como o processo de retirada da dominação colonial, iniciada no século XVI, como resultado, por um lado, da luta dos povos subjugados, por outro, da formação de elites locais que exigiam independência.

³ O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

⁴ Declaração da ONU Relativa aos Princípios do Direito Internacional Regendo as Relações Amistosas e Cooperação entre os Estados de 1970.

contemporânea, o Estado Multicultural. Barbosa (2012) considera que esse estatuto reconhece os direitos coletivos das populações elegendo como destinatários os povos tribais e indígenas.

Ainda no contexto internacional, em 13 de setembro de 2007 a Assembleia Geral da ONU aprovou a Resolução que adotou a Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Trata-se de um diploma específico que reafirma pactos e convenções anteriores que têm força de normas cogentes.

Na legislação interna, a autodeterminação está assegurada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) em dois dispositivos: no artigo 4º encontramos o direito na sua concepção externa, isto é, na relação entre estados, reafirmando a soberania do país; no art. 231 pode ser depreendida a autodeterminação no seu sentido interno, relacionado com a multiculturalidade brasileira. Para Albuquerque (2008, p. 290), a autodeterminação na CRFB/1988 consagra o sentido político ao princípio:

A Constituição atual estabeleceu um *sentido político* de autodeterminação, que diz respeito ao direito de um grupo ditar as suas próprias regras, dentro de um âmbito restrito de competência, pactuando com o Estado as condições possibilitadoras e facilitadoras da sua sobrevivência e do seu desenvolvimento como povo, de maneira a configurar a formação de um Estado multicultural.

É do mesmo autor o conceito de autodeterminação que sintetiza todo esse processo histórico e de positivação do direito. Esse conceito é um parâmetro para a concepção de autodeterminação na realidade de Estados multiculturais:

A autodeterminação consiste em um direito enquanto conjunto de regras, normas, padrões e leis reconhecidas socialmente que garantem a determinados povos, segmentos ou grupos sociais o poder de decidir seu próprio modo de ser, viver e organizar-se política, econômica, social e culturalmente, sem serem subjugados ou dominados por outros grupos, segmentos, classes sociais ou povos estranhos à sua formação específica. (ALBUQUERQUE, 2008, p. 148)

O reconhecimento formal do princípio da autodeterminação pela CRFB/1988 redundando no que Anjos Filho descreve como: “seu desdobramento em várias facetas na legislação voltada para os Povos Indígenas” (ANJOS FILHO, 2009, p. 563).

3. ASPECTOS LEGAIS DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO: DIPLOMAS INTERNACIONAIS E CRFB/1988

A luta dos povos indígenas nas instâncias internacionais encontrou guarida nos direitos humanos, que começaram a ser positivados no período pós segunda guerra. Essa positivação adotou, em alguma medida, as concepções antropológicas que superaram os paradigmas do Estado-Nação e do assimilacionismo evolucionista. Assim, passa a reverberar a demanda desses povos pelo reconhecimento de suas identidades coletivas, conseqüentemente, dos seus direitos coletivos e a busca pela construção de mecanismos jurídicos que permitissem o exercício de seus valores sociais, políticos, econômicos e culturais.

Trataremos aqui de três desses mecanismos jurídicos: os diplomas internacionais Convenção 169 da OIT e Declaração da ONU sobre os direitos dos Povos Indígenas de 2007 (ratificada e adotada pelo Brasil, respectivamente) e um nacional, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988).

A convenção 169 da OIT, já nas suas considerações iniciais, destaca o objetivo de superação da visão assimilacionista, adotando a perspectiva de manutenção das identidades culturais dos povos indígenas e tribais, reconhecendo o objeto da luta desses povos, bem como os seus direitos coletivos. Nesse sentido, destacamos um trecho do preâmbulo desse importante tratado internacional:

[...]Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores; Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram (OIT, 1989, p. 1).

O mesmo diploma, no art. 1º, letra “b”, já enuncia os sujeitos desse direito: “povos indígenas”, fazendo menção à sua preexistência ao tempo da colonização:

Artigo 1º

A presente convenção aplica-se:

[...]

b. aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato dedescenderem de populações que habitavam o país ou uma região

geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas (OIT, 1989, p. 1 - 2, grifo nosso).

O texto da Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007 é taxativo já no título sobre os destinatários/beneficiários de tal diploma. No seu preâmbulo faz a contextualização jurídica do documento, reitera sua relação com os princípios da Carta das Nações Unidas de 1945 e outros diplomas correlatos:

A Assembleia Geral,

[...]

Reconhecendo que a Carta das Nações Unidas, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹ e o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos¹, assim como a Declaração e o Programa de Ação de Viena afirmam a importância fundamental do direito de todos os povos à autodeterminação, em virtude do qual estes determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural. (ONU, 2007, p. 14).

Anjos Filho *apud* Van Dyke ressalta que o Brasil, ao assumir o direito à autodeterminação por meio de sua legislação, se inscreve na “categoria dos Estados multiétnicos ou multinacionais”. Para esse mesmo autor: “a perfeita exegese da Constituição de 1988 resulta no reconhecimento do direito à autodeterminação das comunidades indígenas brasileiras” (ANJOS FILHO, 2009 *apud* DYKE, 1985, p. 11 - 12).

A CRFB/1988, no art. 231, apesar de não utilizar a denominação “povos indígenas”, utiliza o vocábulo “índios”, para indicar os sujeitos abrangidos pela norma, associado ao verbo “reconhecer”, que tem como objetos diretos a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras.

Esse reconhecimento constitucional se instala como um “verdadeiro princípio que atua sobre todo o direito indigenista brasileiro” (ANJOS FILHO, 2009, p. 564), princípio esse de caráter fundamental, apesar de apartado do rol principal dos direitos fundamentais.

O reconhecimento formal do direito à autodeterminação pela CRFBF de 1988, na Convenção 169 da OIT e na Declaração da ONU de 2007, redundando no “seu desdobramento em várias facetas na legislação voltada para os Povos Indígenas” (ANJOS FILHO, 2009, p. 563). Ou

seja, a sua concretização se dá pela irradiação que ocorre em vários institutos disponíveis nas normas já citadas ou em outras pertinentes.

Uma dessas irradiações está no direito ao não contato, que é assegurado aos Povos Indígenas que ainda se encontram sem efetiva interlocução com a sociedade envolvente e que optaram por continuar assim. Souza Filho nos diz que: “a Constituição de 1988 reconhece aos índios o direito de ser índio, de manter-se como índio, com sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições” (SOUZA FILHO, 2018, p. 107).

Além do direito ao isolamento optativo, às comunidades indígenas têm sido assegurado, a partir do reconhecimento constitucional e do disposto nos diplomas internacionais, o direito aos modos próprios de organização política e social, valores culturais e econômicos, conforme artigo 5º da Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas:

Os povos indígenas têm o direito de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, mantendo ao mesmo tempo seu direito de participar plenamente, caso o desejem, da vida política, econômica, social e cultural do Estado (ONU, 2007, p. 17).

Outra faceta da autodeterminação é a tutela, proteção a ser feita pelo Estado, assegurada na CRFB de 1988. O comando constitucional vai no sentido de que ao Estado brasileiro cabe proteger e fazer respeitar os bens dos povos indígenas (territoriais, naturais e culturais). No mesmo sentido dispõe o texto da Declaração da ONU de 2007, no seu art. 8º:

Artigo 8

[...]

2. Os Estados estabelecerão mecanismos eficazes para a prevenção e a reparação de:

a) Todo ato que tenha por objetivo ou consequência privar os povos e as pessoas indígenas de sua integridade como povos distintos, ou de seus valores culturais ou de sua identidade étnica; b) Todo ato que tenha por objetivo ou consequência subtrair suas terras, territórios ou recursos. c) Toda forma de transferência forçada de população que tenha por objetivo ou consequência a violação ou a diminuição de qualquer dos seus direitos; d) Toda forma de assimilação ou integração forçadas; e) Toda forma de propaganda que tenha por finalidade promover ou incitar a discriminação racial ou étnica dirigida contra eles (ONU, 2007, pp. 17 – 18).

A jurisdição indígena é outro direito que se projeta da autodeterminação, e que segundo Souza Filho (2002), é um aspecto da auto-organização ou autogoverno. Essa jurisdição é o poder de

resolver os conflitos internos por meio de suas próprias regras culturais e está assegurada na Convenção 169 da OIT na Lei 6.001/1973 – Estatuto do Índio⁵.

No Brasil já há alguma aceitação por parte de membros do judiciário pela adoção do sistema jurídico próprio pelos Povos Indígenas, embora essa aceitação seja ainda encontrada em decisões esparsas. Para ilustrar esse direito à pluralidade jurídica trazemos o caso relatado abaixo:

No dia 18 de dezembro de 2015, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima julgou um processo peculiar, que ficou conhecido como “caso Denilson”: um índio matou outro, numa comunidade indígena, foi julgado e condenado pelos seus pares e, posteriormente, houve denúncia perante o juízo da comarca de Bonfim (RR), que deixou de apreciar o mérito da ação e declarou ausência do direito de punir estatal, ao argumento de evitar o *duplo jus puniendi*. [...] para o juízo de primeira instância, julgado pelo magistrado Aluizio Ferreira Vieira, o direito de punir seria compartilhado entre o estado e a comunidade indígena, dentro de terras indígenas, como sistemas de Justiça paralelos e independentes, com a prevalência do comunitário; não haveria *bis in idem* porque se trata de julgamento por sistemas diferentes. Houve recurso para o Tribunal de Justiça, que manteve a decisão do juízo *a quo*, mas com diferente fundamento: o *non bis in idem*. O direito de punir seria monopólio estatal, que poderia autorizar um sistema penal indígena paralelo, subordinado à jurisdição não indígena. O julgamento indígena do infrator não se sobrepõe à jurisdição estatal, mas deve ser reconhecido por ela, a partir da exegese do artigo 231 da Constituição Federal, artigo 9º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho e artigo 57 da Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio). No caso Denilson, pela primeira vez no Brasil um tribunal *ad quem* reconheceu que o julgamento de um crime efetuado pela comunidade indígena é válido, invocando o princípio do *non bis in idem* para impedir novo julgamento estatal (PEREIRA, 2017, p. 1).

Há também um desdobramento da autodeterminação na norma constitucional, em seu art. 232, que faculta aos povos indígenas a capacidade postulatória: “Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo” (BRASIL, 1988, p. 120).

Prevalece, nesse aspecto, o reconhecimento dos direitos coletivos desses povos, considerando que tal capacidade possa ser utilizada para a busca da validação de decisões internas baseadas nos direitos de autonomia e autogoverno.

⁵ OIT, arts. 8º, 9º e 10 e na Lei 6.001/1973, art. 57.

E por último, mas não menos importante, temos o princípio da autodeterminação concretizado como o direito à consulta, livre, prévia e informada, ou seja, da participação dos povos indígenas em decisões administrativas ou legislativas que lhes digam respeito direta ou indiretamente. O direito que esses povos têm de serem ouvidos e de ter suas decisões consideradas está inscrito na Convenção 169 da OIT e na Declaração da ONU 2007. A consulta, visando que os povos indígenas consentam ou não o que se pretende implantar, precisa atender critérios que garantam a participação efetiva desses povos. Ribeiro & Lusordo (2017) elencam alguns desses critérios: a) é exigida mediante simples possibilidade de que o empreendimento ou a medida possam afetar as comunidades; b) não se restrinja a um único ato, mas seja um processo contínuo; c) a comunicação deve ser feita em linguagem acessível a todos os envolvidos e também nas línguas indígenas; e, d) a consulta não pode ser substituída por outras modalidades de participação.

Por fim, a partir do percurso histórico e dos aspectos jurídicos do direito à autodeterminação descritos acima, trazemos recortes de enunciados⁶ de representantes indígenas que ilustram a perspectiva dos mesmos a respeito do direito que os assiste.

4.O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO NA PERSPECTIVA INDÍGENA

Os recortes discursivos que formaram o *corpus* da pesquisa e respondem ao problema inicial foram coletados por meio de pesquisa bibliográfica em publicações de livros, trabalhos acadêmicos, entrevistas e manifestos de coletividades indígenas sobre as situações vivenciadas por eles e a relação com os direitos que lhes são assegurados. Os sujeitos dessa pesquisa são: Gersem dos Santos Luciano⁷; Luiz Henrique Eloy Amado⁸; e Lúcia Fernanda Jófi⁹.

Fizeram também parte dessa coleta de informações duas manifestações coletivas dos povos indígenas, quais sejam: Carta do Rio de Janeiro¹⁰ e o Manifesto Piaracu¹¹.

⁶Trecho ou parte de discursos orais ou escritos que se relacionam com um contexto de significação.

⁷Gersem dos Santos Luciano (Baniwa); Graduação em Filosofia pela Universidade Federal do Amazonas (1995); mestrado (2006) e doutorado em Antropologia pela Universidade de Brasília (2011). Disponível em <http://lattes.cnpq.br> Acesso em 30 de agosto de 2020.

⁸Luiz Henrique Eloy Amado (Terena⁸); Advogado; Doutor em Antropologia Social pelo Museu Nacional (UFRJ); Pós-doutorando em antropologia na École des Hautes Études en Sciences Sociales - EHESS, Paris. Disponível em <http://lattes.cnpq.br> Acesso em 15 de julho de 2020.

⁹Lúcia Fernanda Jófi⁹ (Kaingang); Advogada e mestre em direito público pela Universidade de Brasília (ARAÚJO, 2006, p. 206)

¹⁰Carta do Rio de Janeiro – Declaração Final do IX Acampamento Terra Livre – Bom Viver/Vida Plena

Organizamos os recortes em três categorias por eles interpretadas: a contextualização para a implementação do direito à autodeterminação; a significação do direito à autodeterminação; e, os desdobramentos da aplicabilidade do direito à autodeterminação, exemplificados pelo instituto da consulta prévia, livre e informada.

4.1 A perspectiva indígena sobre a contextualização do direito à autodeterminação

Luciano (2006) contextualiza o direito à autodeterminação a partir da formação do Estado Brasileiro. Ele constrói seu argumento fazendo uma contraposição entre o Estado-Nação, negativo para os povos originários, porque não permite que eles participem da sua ordem política como coletividades com seus modos próprios de organização social e cultural, e o Estado “plural e descentralizado”, que possibilitaria a interdependência entre os diferentes elementos étnicos. Essa interdependência foi por ele adjetivada como justa e equitativa, ou seja, com uma participação equivalente para todos os povos formadores do Estado multicultural:

O novo Estado, criado e organizado a partir das ideias liberais da revolução burguesa que triunfou na França em 1789, excluiu os povos indígenas, assim como os negros, do seu projeto político. Desde então, o Estado brasileiro tem se tornado um fator negativo para a continuidade dos projetos sociais e étnicos dos povos indígenas, condenando-os a um congelamento político, jurídico, social e econômico. O Estado brasileiro não tem sido capaz de agrupar em uma unidade coerente e equilibrada todos os povos que convivem em seu território. Em consequência, os povos indígenas têm sido secularmente impedidos de influenciar a vida pública com suas normas organizativas, seus modos de conceber e fazer política e seus códigos culturais específicos. (...)

Eles propõem a transformação do Estado Unitário homogêneo em Estado Plural edescentralizado, o qual possibilite em seu interior a existência e o desenvolvimento de espaços de autonomia e de interdependência justos e equitativos, espaços estes capazes de impulsionarem a conformação de um Estado Plurinacional indispensável para os povos indígenas que não podem seguir excluídos da vida política, econômica e cultural do país (LUCIANO, 2006, pp. 94-95, grifo nosso).

O que se depreende do olhar de Luciano é a necessidade de que o Estado brasileiro assuma, por meio de suas políticas e ações, aquilo que já está positivado, ou seja, a participação plural dos povos que o compõe.

Rio De Janeiro, Brasil, 15 a 22 de Junho de 2012. Disponível em <http://www4.planalto.gov.br/consea/comunicacao/noticias/arquivos/povos-indigenas-divulgam-cartado-rio-de-janeiro> Acesso em 20 de julho de 2020.

¹¹ Encontro dos Povos Indígenas da Aldeia Piraçu, município de São José do Xingu – MT 14 e 17 de janeiro de 2020. Disponível em <https://www.rejuind.org/post/documento-manifesto-do->

Luiz Henrique Eloy Amado localiza a conquista dos direitos indígenas na mobilização que ocorreu a partir das suas comunidades e a consequente participação no processo constituinte de 1988. Traz à memória a ampla participação dos povos indígenas e seus líderes nas sessões de discussão da assembleia constituinte. Os direitos não foram “concedidos” aos povos indígenas e sim reconhecidos. Ele destaca:

Os artigos 231 e 232 da CF/88 expressam em grande medida, o reconhecimento de um direito formalizado, que foi forjado a partir de concepções indígenas, modo de ver entender o direito que se irradiou do chão batido da aldeia. Essa construção se dá a partir da dialética indígena, articulada nas reuniões dos conselhos tribais, assembleias indígenas locais e sustentação de propostas nos encontros em Brasília (AMADO, 2019, p. 107, grifo nosso).

Assim, é possível assinalar que, na construção desse direito, houve participação direta dessa minoria, e portanto, um “reforço pluralista” na esfera democrática para as instituições jurídicas, indo ao encontro da definição de Dahal (1970) de democracia como “método”, ou seja, como um mecanismo de escolha e de decisões políticas que atestam, dentro das democracias modernas, alguma influência dessas minorias em questões que lhes interessam.

4.2 Olhares indígenas: o significado da autodeterminação e seus desdobramentos

No que diz respeito à conceituação do direito à autodeterminação, Luciano (2006) reflete por meio de um questionamento que sinaliza, na verdade, um aprofundamento do conceito para além da dimensão linguística. Ele busca o sentido pragmático do termo:

Mas o que significa para os povos indígenas autonomia e autodeterminação? Não é nosso objetivo aqui conceituar o significado dessas palavras como faz um dicionário, uma vez que isso não interessa aos índios por não serem palavras de suas línguas. Importante é explorar o que os povos indígenas estão querendo dizer e o que defendem para si ao reivindicarem maior autonomia e a autodeterminação para seus povos. Essa autonomia ou autodeterminação é, pois, necessidade e condição para a continuidade histórica dos povos originários, enquanto direito de perpetuar modos próprios de vida em seus territórios. Não está em questão a soberania do Estado, nem a negação de pertencimento a uma nação plural, o que de direito já é garantido pelo Estado brasileiro, de acordo com suas leis. Dessa forma, os povos indígenas brasileiros, por meio de suas organizações, reivindicam a transformação de suas terras em unidades territoriais administrativamente autônomas e com o pleno controle social e político dos índios, como um passo importante da longa caminhada rumo à autonomia desejada, ou seja, os territórios indígenas com autogoverno integrando de forma autônoma o Pacto Federativo do Brasil (...) (LUCIANO, 2006, p. 96 – 97, grifo nosso).

O posicionamento do Baniwa, sobre o exercício do direito à autodeterminação, é o da liberdade plena para a vivência dos modos próprios de organização social, política e cultural no interior das comunidades, que ele denomina unidades territoriais. Ao mesmo tempo, ele ressalta a relação de pertencimento dessas comunidades ao Estado brasileiro.

Nesse mesmo sentido da autodeterminação como autonomia para o exercício do modo próprio de organização política, social e cultural, enfatizamos a manifestação coletiva dos povos indígenas da Aldeia Piaraçu:

Exigimos que o Congresso reconheça legalmente as autoridades indígenas como os primeiros governantes deste país. Nossas terras são governadas por nossos caciques, autoridades indígenas que decidem em favor das comunidades, pautadas a partir de reivindicações coletivas e não individuais (MANIFESTO DE PIARAÇU, 2020, p. 2)

Lúcia Fernanda Jófj faz uma relação direta entre a autodeterminação e a preservação da cultura de cada povo indígena. A perspectiva assumida faz relação com a possibilidade de cada povo se autodeterminar, principalmente no desenvolvimento de atividades econômicas, sem que haja ruptura com os valores culturais:

A Convenção 169 da OIT reconhece as aspirações dos Povos Indígenas à sua livre determinação, ao controle de suas instituições e maneiras de viver, à gestão de formas adequadas de geração de renda que propiciem desenvolvimento econômico com o mínimo de erosão cultural e à manutenção e ao fortalecimento de suas identidades, línguas e religiões no âmbito dos Estados em que vivem. A Convenção estabelece preceitos claros e obrigatórios para a preservação do patrimônio cultural dos Povos Indígenas, como também a necessidade de protagonismo e de sua participação como sujeitos que são em tais processos (JÓFEJ, 2006, p. 127-grifo nosso).

Em duas ocasiões de manifestações coletivas, “Carta do Rio de Janeiro” (2012) e “Manifesto de Piaraçu” (2020), os povos indígenas brasileiros refletem sobre o direito à autodeterminação que se concretiza na consulta, prévia, livre e informada. Esses manifestos demonstram o conhecimento que os povos detêm sobre os diplomas legais e sua aplicabilidade prática:

O estado brasileiro reconhece os direitos indígenas pela constituição federal de 1988 nos artigos 231 e 232, na qual fizemos parte da construção, além de outras normas jurídicas nacionais e internacionais, como a convenção 169 da OIT, por isso exigimos que seja respeitado nosso direito a consulta prévia, livre e informada toda vez que sejam previstos projetos e decisões que possam impactar e ameaçar nossos territórios e modos de vida (MANIFESTO PIARAÇU, 2020, p. 1).

Exigimos a garantia do direito à consulta e consentimento livre, prévio e informado, de cada povo indígena, em respeito à Convenção 169 da OIT – Organização Internacional do Trabalho, de acordo com a especificidade de cada povo, seguindo rigorosamente os princípios da boa-fé e do caráter vinculante desta convenção. Precisamos que seja respeitado e fortalecido o tecido institucional de cada um denossos povos, para dispor de mecanismos próprios de deliberação e representaçãocapazes de participar do processo de consultas com a frente estatal (CARTA DO RIO DE JANEIRO, 2012, p. 4).

Acrescentam que as consultas devem respeitar as peculiaridades de cada povo para garantir que a participação seja efetiva frente ao Estado. Sobre esse direito em específico, inúmeros são os desrespeitos pelo Estado Brasileiro em sua efetividade, ficando demonstrado que há sim uma insuficiência desses institutos jurídicos que guardam relação com o espaço da lei e que podem levar a contextos de tiranias já que não se constata a consolidação desse direito.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da multiculturalidade brasileira, poderíamos trazer muitas outras vozes indígenas que ecoam seus direitos fundamentais, principalmente a autodeterminação e os seus institutos. Porém, não é possível ampliar a escuta num espaço de pesquisa exíguo como esse.

No entanto, com os recortes perfilados acima, é possível depreender que há uma sintonia entre o que os sujeitos pesquisados enunciam na perspectiva da autodeterminação, o conceito adotado como representativo das discussões teóricas¹² e o que disciplina o arcabouço legal. Depreende-se, ainda, que não lhes falta clareza sobre os processos adequados para a implementação do direito e o alcance desses institutos.

Revisitando as perguntas que motivaram a pesquisa e as respostas possíveis dos representantes indígenas, o que se pode considerar é que há uma delimitação nítida a respeito dos contextos de conquista e implementação do direito à autodeterminação e a relação disso com os modelos de Estado assumidos na cultura ocidental. Também destaca-se o avanço dos diplomas legais conforme produzem-se as demandas dos povos indígenas, principalmente no cenário internacional da luta pelos Direitos Humanos.

¹²A autodeterminação consiste em um direito enquanto conjunto de regras, normas, padrões e leis reconhecidas socialmente que garantem a determinados povos, segmentos ou grupos sociais o poder de decidir seu próprio modo de ser, viver e organizar-se política, econômica, social e culturalmente, sem serem subjugados ou dominados por outros grupos, segmentos, classes sociais ou povos estranhos à sua formação específica” (ALBUQUERQUE, 2008, p. 148).

No que se refere ao entendimento ou definição de autodeterminação, os sujeitos pesquisados o fazem, principalmente, do ponto de vista prático, indicando a autonomia e o autogoverno nos aspectos da vida social, econômica, política e cultural dos espaços ocupados por eles como as principais formas de materialização do direito. Reforçam esse entendimento, as referências feitas ao pertencimento ao Estado brasileiro e à sua participação no processo constituinte de 1988, indicando uma aceitação do modelo de Estado multicultural.

Com relação aos mecanismos que concretizam a autodeterminação, ou seja, sua aplicabilidade na forma de consulta prévia, livre e informada, o tom reivindicatório assumido nos enunciados externa o que se constata nos fatos noticiados: a garantia legal não tem se efetivado e o espaço da lei torna-se assim violência institucionalizada.

À guisa de finalizar, ousamos uma ponte dialógica, à moda de Guimarães Rosa, entre o que o professor indígena Luciano (2006) resume como autodeterminação, “uma interdependência justa e equitativa”, e o que enuncia Dahal (2001) ao descrever os mecanismos que garantiriam uma democracia real: oportunidades iguais e efetivas a todos os membros de uma comunidade para expressarem suas opiniões e oportunidades iguais e efetivas de colocar suas demandas.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Antônio Armando Ulian do Lago. **Multiculturalismo e direito à autodeterminação dos povos indígenas**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2008.

AMADO, Luiz Henrique Eloy. **Vukápanavo odespertar do Povo Terena para os seus direitos: movimento indígena e confronto político**. Tese de Doutorado. Disponível em <http://apib.info/2019/09/13/vukapanavo-o-despertar-do-povo-terena-para-os-seus-direitosmovimento-indigena-e-confronto-politico/> Acesso em 20 ago. 2020.

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao desenvolvimento de comunidades indígenas no Brasil**. 2009. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

ARAÚJO, Ana Valéria *et alii*. **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”: o direito à diferença**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

BARBOSA, Marco Antônio. **Autodeterminação: direito à diferença**. São Paulo: Plêiade: Fapesp, 2001.

BARBOSA, Marco Antônio. **Povo e Estado**. Disponível em <http://www.periódicos.ufgd.edu.br/index.php/nanduty> Acesso em 15 mar. 2020.

BOGDAN, Robert C. & BIKLEN, Sari Knopp. **Investigação qualitativa em educação: uma introdução à teoria e aos métodos**. Porto: porto Editora, 1994, p. 134.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: www.planalto.gov.br Acesso em 27 fev. 2020.

CASAGRANDE, Melissa M. **O princípio da autodeterminação dos povos: sua aplicação, sua instrumentalidade no direito internacional humanitário e sua contextualização na conjuntura latino-americana**. Disponível em

<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/68353/D%20-%20MELISSA%20MARTINS%20CASAGRANDE.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 25 mai. 2020.

DAHL, R. **Uma Crítica do Modelo de Elite Dirigente**. In: AMORIM, Maria Stella. *Sociologia Política II*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1970.

_____. **Sobre a democracia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

JÓFEJ, Lúcia Fernanda (Kaingang). **A proteção legal do patrimônio cultural dos povos indígenas no Brasil**. In: ARAÚJO, Ana Valéria *et alii*. *Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”: o direito à diferença*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

LUCIANO, Gerssem dos Santos. **O Índio Brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

MORAES, Marcelo Tadiello. **A autodeterminação dos Povos Indígenas e o Estado-Nação: análise a partir do direito internacional e do ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/11495> Acesso 28 fev. 2020.

PEREIRA, André Paulo dos Santos. **Caso Denilson: apontamentos sobre um julgamento indígena**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-jul-10/denilson-apontamentosjulgamento-indigena>. Acesso 2 jul. 2020.

PEREIRA, Deborah Duprat de B. **O Estado pluriétnico**. Disponível em <http://www.laced.etc.br/arquivos/04-Alem-da-tutela.pdf> Acesso em 28 fev. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das nações unidas sobre os direitos dos povos indígenas**. Disponível em: www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf Acesso 15 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2004/decreto/d5051.htm Acesso 15 mar. 2020.

ORLANDI, Eni Puccinelli (org.). **Discurso fundador.** Campinas, SP: Pontes, 1993.

RIBEIRO, Thayana & LOSURDO, Federico. **A Autodeterminação e o direito dos povos indígenas à consulta prévia no ordenamento brasileiro e no internacional: análise do caso da hidrelétrica belo monte.** Rev. Brasileira de Direito Internacional | e-ISSN: 2526-0219 | Maranhão | v. 3 | n. 2 | p. 78 – 98 | Jul/Dez 2017.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Princípios do Direito Intemacional Contemporâneo.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **O renascer dos povos indígenas para o direito.** 1ª ed., 1998, 9ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2018.

Recebido em: 23/03/2021.

Aceito em: 25/10/2021